



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.727769/2011-11
RESOLUÇÃO	3302-003.003 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NAVEGACAO GUARITA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra a recorrente em decorrência de procedimento fiscal que apurou supostas inconsistências na apuração das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, referentes ao período de julho de 2006 a dezembro de 2008.

Durante a fiscalização, foram analisadas as operações da contribuinte e, ao final, concluiu-se que parte das receitas havia sido submetida ao regime cumulativo das contribuições, enquanto o restante fora apurado no regime não cumulativo. Essa forma de apuração diferenciada foi adotada sob o argumento de que determinadas receitas decorreriam de contratos

celebrados antes de 31/10/2003, hipótese para a qual a legislação de regência prevê a manutenção da sistemática cumulativa.

Para embasar essa tese, a empresa apresentou cinco contratos firmados com diferentes contratantes, sendo eles:

- (i) contrato com **COPEL – NT Guarita**;
- (ii) contrato com a **Cia. de Cimentos do Brasil**;
- (iii) contrato com a **Petrobrás – Guarapuava**;
- (iv) contrato com a **Petrobrás – Guaratuba**, firmado em **17/01/2003**;
- (v) novo contrato com a **Petrobrás – Guaratuba**, firmado em **16/01/2004**.

Após análise dos documentos apresentados, a fiscalização concluiu que os contratos não atendiam simultaneamente aos requisitos legais necessários para permanência no regime cumulativo, especialmente quanto à manutenção da condição de preço predeterminado, ausência de reajustes posteriores e inexistência de prorrogações após a data-limite estabelecida pela legislação.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação administrativa, na qual sustentou, em linhas gerais, que:

- (i) os contratos anteriores à data de corte legal deveriam permanecer submetidos ao regime cumulativo.
- (ii) que os reajustes contratuais refletiriam apenas a recomposição de custos ou a atualização monetária, sem descaracterizar o preço originalmente pactuado;
- (iii) rebateu individualmente as conclusões fiscais, nos seguintes termos:
 - a. Item 5.1.1 do Relatório da Ação Fiscal, contrato COPEL- NT GUARITA: reitera que a fórmula de Reajustamento do Preço prevista no contrato prevê variáveis relacionadas ao custo de produção presente e projetado. Observa que a atualização referente ao índice da Coluna 13 FGV apenas atualiza, mas não altera o valor original do preço do contrato.
 - b. Item 5.1.2 do Relatório da Ação Fiscal, contrato CIA DE CIMENTOS DO BRASIL: reitera que a fórmula de Reajustamento do Preço prevista no contrato prevê variáveis relacionadas ao custo de produção presente e projetado (piso salarial dos marinheiros e preço do óleo diesel marítimo). Destaca que a atualização referente ao índice do IGP-M apenas atualiza, mas não altera o valor original do preço do contrato.
 - c. Item 5.1.3 do Relatório da Ação Fiscal, contrato PETROBRÁS - GUARAPUAVA: alega que a atualização referente aos Índices Econômicos

apenas atualiza, mas não altera o valor original do preço do contrato. Argumenta que não está prevista na Lei qualquer vedação de que o contrato possa ser em moeda estrangeira. Esta restrição aparece de maneira implícita e não expressa na Instrução Normativa SRF nº 658, de 2006. Destaca que as Instruções Normativas não podem criar legislação.

- d. Item 5.1.4 do Relatório da Ação Fiscal, contratos PETROBRÁS - GUARATUBA: reitera que a atualização referente aos Índices Econômicos apenas atualiza, mas não altera o valor original do preço do contrato.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, por meio do Acórdão de nº 02-77.998 julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O referido Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008

REGIME DE INCIDÊNCIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 31 DE OUTUBRO DE 2003.

Nos termos do art. 10, inciso XI, da Lei nº 10.833, de 2003, permanecem sujeitas à incidência cumulativa do PIS e da Cofins as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, com prazo superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços, bem como a contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços, com qualquer prazo, desde que firmados antes de 31/10/2003 e contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, e a contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data.

CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 31 DE OUTUBRO DE 2003. A PREÇO PREDETERMINADO.

Conforme regulamentado pela IN SRF nº 658/2006, considera-se a partir de 01/02/2004, para fins de interpretação do art. 10, inc. XI, da Lei nº 10.833, de 2003, contrato a preço predeterminado aquele cujo preço esteja fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato ou, alternativamente, aquele fixado em moeda nacional por unidade de produto ou por período de execução, nele subsistindo o caráter predeterminado somente até a implementação, após 31/10/2003, da primeira alteração de preços decorrente da aplicação de cláusula contratual de reajuste, periódico ou não, ou de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008 REGIME DE INCIDÊNCIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 31 DE OUTUBRO DE 2003.

Nos termos do art. 10, inciso XI, da Lei nº 10.833, de 2003, permanecem sujeitas à incidência cumulativa do PIS e da Cofins as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, com prazo superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços, bem como a contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços, com qualquer prazo, desde que firmados antes de 31/10/2003 e contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, e a contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data.

CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 31 DE OUTUBRO DE 2003. A PREÇO PREDETERMINADO.

Conforme regulamentado pela IN SRF nº 658/2006, considera-se a partir de 01/02/2004, para fins de interpretação do art. 10, inc. XI, da Lei nº 10.833, de 2003, contrato a preço predeterminado aquele cujo preço esteja fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato ou, alternativamente, aquele fixado em moeda nacional por unidade de produto ou por período de execução, nele subsistindo o caráter predeterminado somente até a implementação, após 31/10/2003, da primeira alteração de preços decorrente da aplicação de cláusula contratual de reajuste, periódico ou não, ou de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada em 15/03/2018, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 13/04/2018, reiterando os argumentos trazidos em sede de Impugnação. Juntou ao final inúmeros documentos comprobatórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, como será visto a seguir, entendo que o processo não se encontra apto para julgamento imediato.

Explico.

A controvérsia perpassa essencialmente pela definição acerca de quais contratos apresentados pelo contribuinte podem ser enquadrados no regime cumulativo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Lei nº 10.833/2003, sob a alegação de se tratar de instrumentos firmados antes de 31/10/2003, com **cláusula de preço predeterminado**.

O ponto central reside, portanto, em verificar se, apesar da existência de cláusulas de reajuste, os preços contratados mantiveram natureza predeterminada, à luz da legislação de regência, especialmente após a vigência da IN SRF nº 658/2006, a qual afastou essa condição quando verificada alteração contratual vinculada a índices gerais de preços ou fórmulas que extrapolassem a reposição de custos.

Ocorre que, recentemente, após a interposição do presente recurso, sobreveio orientação jurisprudencial vinculante no âmbito deste Conselho, mediante a edição da Súmula CARF nº 233, nos seguintes termos:

Súmula 233

A adoção do IGP-M como índice de reajuste descaracteriza a condição de preço predeterminado, conforme disposto no art. 10, inciso XI, alínea "b", da Lei nº 10.833/2003, **salvo se o postulante ao crédito comprovar que a variação do índice foi inferior aos patamares previstos no art. 109 da Lei nº 11.196/2005**.

A súmula, além de uniformizar a interpretação normativa, introduziu ônus probatório específico, até então inexistente.

Retornando ao caso dos autos, verifica-se que a contribuinte, ao interpor o Recurso Voluntário, acostou nova documentação (fls. 1693/2973), incluindo demonstrativos numéricos, planilhas de evolução de custos, simulações comparativas e elementos contábeis que, em tese, poderiam relacionar-se com o critério técnico estabelecido na referida Súmula.

Embora tais documentos não constituam, por si só, prova conclusiva, seu conteúdo indica a existência de elementos materiais capazes de subsidiar eventual demonstração de que os reajustes praticados ao longo dos contratos estavam vinculados à variação de custos operacionais e não configurariam recomposição de preços, tal como previsto no art. 109 da Lei nº 11.196/2005.

Considerando, portanto, (i) a alteração do cenário interpretativo decorrente da Súmula CARF nº 233, (ii) o fato de que a exigência probatória nela prevista não era clara ou exigível ao tempo da apresentação do Recurso e (iii) a existência de documentos já juntados que apresentam correspondência material com o novo requisito jurisprudencial, entendo que não se revela adequado, neste momento, o julgamento definitivo do mérito recursal.

Pelo exposto, mostra-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de oportunizar à recorrente a apresentação de laudo técnico conclusivo, elaborado por profissional habilitado, apto a demonstrar — se for o caso — a aderência dos reajustes contratuais aos limites legais estabelecidos pelo art. 109 da Lei nº 11.196/2005, conforme exigido pela Súmula CARF nº 233.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material, e com fundamento nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem:

- (i) intime-se a contribuinte para que, caso entenda pertinente, apresente laudo técnico conclusivo contendo análise detalhada e comparativa demonstrando, contrato a contrato, se os reajustes aplicados não excederam a variação de custos prevista no art. 109 da Lei nº 11.196/2005, em conformidade com a Súmula CARF nº 233;
- (ii) elabore relatório conclusivo, contendo análise técnica dos documentos e manifestação quanto ao cumprimento dos critérios estabelecidos na Súmula CARF nº 233.
- (iii) intime a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara